ANAC
Agência Nacional das Comunicações

Conselho de Administração

DELIBERAÇÃO Nº 08/CA/2012
de 9 de Novembro de 2012

DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS Nº 01/2012

Ao abrigo do disposto no artigo 6º do Anexo à Deliberação do Conselho de Administração da ANAC Nº002/CA/2009, de 26 de Fevereiro, e na sequência do Concurso Público para atribuição de três direitos de utilização de frequências para a oferta de serviços de banda larga via rádio em Cabo Verde, lançado do dia 04 de Abril de 2012, doravante denominado abreviadamente Concurso BWA, o Conselho de Administração da ANAC, nos termos do artigo 30º do Decreto Legislativo nº 7/2005 de 28 de Novembro, delibera emitir o presente direito de utilização de frequências, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

I
Parte Geral

1º É atribuído à TLC, Sociedade Anónima, doravante abreviadamente designada por TLC, S.A., pessoa coletiva inscrita na Conservatória do Registo Comercial de S. Vicente, sob o nº de matrícula 1281, titular do NIF 253847400, com sede social na Cidade da Praia, Ilha de Santiago - Cabo Verde, o direito de utilização de frequências, de âmbito nacional, para oferta de serviços de banda larga via rádio (BWA) de índole fixo (FWA) e nomádico (NWA) conforme definido no Anexo à Deliberação da ANAC nº 002/CA/2009, de 26 de Fevereiro.

2º Exclui-se do presente direito de utilização a oferta de serviços móvel via rádio (MWA).

3º Relativamente à oferta de serviços referida no ponto 1º, a TLC, S.A. deve, para cada serviço a ser prestado, solicitar a Autorização à ANAC para o início de atividades de acordo com o disposto na Deliberação do Conselho de Administração da ANAC Nº001/2007, de 30 de Janeiro.

4° O direito referido no ponto 1° destina-se a utilização dos três primeiros pares de blocos de frequências, de 14MHz cada, na banda dos **3400 à 3600 MHz**, a seguir descriminados:

Bloco N°	Uplink (MHz)	Downlink (MHz)
01	3400 - 3414	3500 - 3514
02	3414 - 3428	3514 - 3528
03	3428 - 3442	3528 - 3542

5° O presente direito de utilização de frequências rege-se pelos seguintes diplomas:

- Decreto-Legislativo n° 7/2005, de 28 de Novembro;
- Decreto-Lei n° 10/2009, de 20 de Abril;
- Despacho n° 20/2010 de 3 de Março, de S. Excia. o Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações;
- Deliberação do Conselho de Administração da ANAC N°002/CA/2009, de 26 de Fevereiro
- Caderno de Encargos n° 04/ANAC/2012, de 04 de Abril;
- Proposta apresentada pela TLC, SA de 02 de Julho de 2012, no âmbito do Concurso BWA; e
- Presente Deliberação.

6° A TLC, S.A. obriga-se, nos termos do disposto na alínea g) do artigo 30° do Decreto-Legislativo n° 7/2005, de 28 de Novembro, a cumprir todos os compromissos constantes da proposta apresentada ao concurso público.

7° A TLC, S.A. obriga-se a cumprir com os normativos que no futuro venham a ser publicados, ainda que estes prescrevam disposições não previstas à data de atribuição do direito de utilização, mas que resultem de necessidades ou exigências de uso público do serviço, que presta, nos termos do regime previsto no artigo 18° do Decreto-Legislativo n° 7/2005, de 28 de Novembro.

II

Condições Gerais

8º Para efeitos do disposto no nº 1 do artigo 25º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro, a TLC, S.A. obriga-se a:

a) Negociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, nas condições e nos termos previstos no Decreto – Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, sem prejuízo das competências da ANAC previstas na lei, nomeadamente no âmbito das análises de mercados;

b) Garantir a manutenção da integridade da rede, nomeadamente mediante a adopção de condições que impeçam a interferência electromagnética entre redes e ou serviços de comunicações electrónicas, nos termos da lei e respectivas medidas regulamentares;

c) Adoptar medidas que garantam a utilização do serviço durante grandes catástrofes e a sua disponibilidade em situações de emergências ou força maior, para garantir as comunicações entre serviços de emergência e as autoridades, bem como as emissões para o público;

d) Garantir a segurança da rede contra o acesso não autorizado nos termos da Legislação aplicável no domínio das comunicações electrónicas;

e) Cumprir os requisitos de protecção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como os requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correcta execução dos trabalhos de infra-estrutura;

f) Garantir a protecção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das

comunicações electrónicas, em conformidade com legislação aplicável;

g) Adoptar as regras que garantam a protecção dos consumidores especifica do sector das comunicações electrónicas;

h) Observar as condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos de acordo com a legislação aplicável;

i) Adoptar medidas destinadas a garantir a conformidade com as normas e ou especificações constantes do artigo 27° do Decreto-Legislativo nº7/2005, de 28 de Novembro;

j) Instalar, a expensas próprias, e disponibilizar sistemas de intercepção legal às autoridades nacionais competentes, bem como fornecer os meios de desencriptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações electrónicas;

k) Observar as restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, e a transmissão de conteúdos lesivos em conformidade com a lei;

l) Contribuir para o financiamento do serviço universal, nos termos que vierem a ser definidos, em conformidade com os artigos 92° a 94° do Decreto-Legislativo nº7/2005, de 28 de Novembro;

m) Pagamento das taxas em conformidade com o artigo 102° do Decreto-Legislativo nº7/2005, de 28 de Novembro;

n) Sem prejuízo de outros dados estatísticos que a ANAC entenda necessário solicitar nos termos do artigo 105° do Decreto-Legislativo nº7/2005, de 28 de Novembro, deve ainda ser enviada, até ao 20° dia do mês seguinte ao termo do trimestre a que diz respeito,

informação relativa ao número de assinantes no final de cada mês por serviço prestado com recurso ao BWA;

o) Cumprir com o Plano para o Desenvolvimento da Sociedade de Informação constante da proposta apresentada no âmbito do Concurso BWA;

p) Adoptar as medidas de protecção dos utilizadores e assinantes constantes no artigo 37° do Decreto-Legislativo n°7/2005, de 28 de Novembro.

III

Condições associadas ao direito de utilização de frequências

9° Para efeitos do disposto na alínea a) do artigo 30° do Decreto-Legislativo n°7/2005, de 28 de Novembro, o direito de utilização de frequências, de âmbito nacional ora atribuído destina-se à oferta de serviços de banda larga via rádio (BWA), de índole fixo (FWA) e nomádico (NWA), salvaguardando sempre o disposto no ponto 3° da Parte I da presente Autorização.

10° A TLC, S.A. deve, em conformidade com b) do artigo 30° do Decreto-Legislativo n°7/2005, de 28 de Novembro utilizar de forma efectiva e eficiente as frequências consignadas, ficando sujeita ao cumprimento das seguintes obrigações de cobertura:

i) Até ao final de 2013: 40% da população;
ii) Até ao final de 2014: 70% da população;
iii) Até ao final de 2015: 90% da população.

11° A TLC, S.A. deve garantir o valor mínimo para o grau de disponibilidade de serviço, entendido como a percentagem de tempo ao longo do ano em que a rede BWA se encontra disponível, em função das zonas de cobertura: 99%.

12° A TLC, S.A. deve enviar à ANAC até ao 20° dia do mês seguinte ao termo do ano civil a que diz respeito, os elementos que permitam aferir, com eficácia, o indicador de qualidade de

serviço referido no ponto 11º do presente documento, descrevendo para o efeito, os métodos e meios técnicos utilizados para a respectiva determinação.

13º Comunicar previamente à ANAC a intenção de transmitir o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 35º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro e do fixado a cada momento no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências.

14º A TLC, S.A. obriga-se a cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, incluindo os que derivam de acordos fronteiriços.

15º O presente direito de utilização de frequências mantém-se válido até 09 de Novembro do ano 2027.

Praia, 09 de Novembro de 2012.

O Conselho de Administração,

AGÊNCIA NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES · REPÚBLICA DE CABO VERDE · ANAC

.....
David Gomes
Presidente

.....
Valdmiro Segredo
Administrador